



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.598-B, DE 2007

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a redação do art. 72, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, determinando a incineração de drogas apreendidas, observados os procedimentos que estabelece; tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Subemenda Substitutiva. (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda substitutiva oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda substitutiva adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a seguinte redação:

Art. 72. A destruição de drogas apreendidas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de apreensão, guardando-se as amostras necessárias para elaboração de contraprova.

Parágrafo único. A incineração prevista no **caput** deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da redação atual do art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, as drogas apreendidas só poderão ser destruídas após o encerramento do processo judicial. Tal disposição legal funda-se na necessidade de preservação da prova durante todo o feito judicial.

Ainda que razoável, tal medida traz consigo um ônus de vulto: as delegacias ou depósitos policiais nos quais são estocadas as drogas apreendidas passaram a ser um alvo preferencial, tanto dos criminosos, que buscam recuperar o produto, como de policiais corruptos, que somem com as drogas estocadas para negociá-las com traficantes.

A presente proposição tem por objetivo evitar esses transtornos, sem adotar procedimento que prejudique o processo penal. Assim, se está estabelecendo que, no prazo de trinta dias, a autoridade policial, obedecidos os procedimentos estabelecidos (autorização judicial, presença do Ministério Público, vistoria do produto no ato de incineração etc.), deverá incinerar a droga apreendida, preservando apenas a quantidade necessária para eventual elaboração de contraprova, se houver questionamentos pela defesa, no curso do processo penal.

Com essa medida, simples, se estará resolvendo um grave problema, que é a transformação dos depósitos policiais em alvos preferenciais para atos criminosos, ao mesmo tempo em que não se estará prejudicando o julgamento dos envolvidos com a droga apreendida.

Em face da importância da alteração legal promovida por este Projeto de Lei, espera-se contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2007.

DEPUTADO LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

.....

**TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.

Art. 73. A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jorge Armando Felix

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, apresentado no Plenário desta Casa pelo nobre parlamentar Lincoln Portela em 12 de julho da corrente legislatura, tem por escopo a incineração das drogas apreendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Segundo o seu autor, tal proposta se justifica tendo em vista o fato de as delegacias ou depósitos policiais nos quais são estocadas as drogas apreendidas terem passado a ser um alvo preferencial “tanto dos criminosos, que buscam recuperar o produto, como de policiais corruptos, que somem com as drogas estocadas para negociá-las com traficantes”.

Por outro lado, o ilustre Deputado esclarece que a norma projetada respeita as regras contidas no Código de Processo Penal, pois determina que seja preservada a quantidade necessária da droga apreendida para eventual elaboração de contraprova, se houver questionamentos feitos pela defesa no curso do processo penal.

Em complemento, a proposta estabelece que a incineração das drogas seja executada pela polícia judiciária competente, precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, que também deverá estar presente no momento da incineração, além de um representante da autoridade sanitária, após realização de perícia no local, que deverá estar registrada em auto circunstanciado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b* e *f* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão analisar o mérito do presente projeto de lei. É o que passamos a fazer.

A matéria em questão está regulamentada pelos §§ 1º e 2º do art. 32 e pelo art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes

de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, *verbis*:

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

.....
 “Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.”

No entanto, de acordo com o projeto sob análise, referido art. 72 passaria à seguinte redação:

“Art. 72. A destruição de drogas apreendidas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de apreensão, guardando-se as amostras necessárias para elaboração de contraprova.

Parágrafo único. A incineração prevista no **caput** deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.”

Pelo que se vê, o parágrafo único do art. 72 proposto tem redação idêntica a do §2º do art. 32 e, a do novo **caput** proposto, idêntico ao atual §1º, também do atual art. 32, não nos parecendo de bom alvitre, manter em vigor ambas as redações colacionadas, razão pela qual apresentamos emenda substitutiva para

sanar o excesso legislativo que disso resultaria, revogando os §§1º e 2º do art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Com isso, a nova redação suprirá *in totum* o regramento revogado, levando o tratamento da matéria que atualmente detalha o disposto no art. 32 que trata de “destruição de plantações ilícitas”, capitulada como disposição geral, no Capítulo I do Título IV da Lei - “DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS”, para figurar como artigo constante do TÍTULO VI - “DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”, com a vantagem de estipular o termo *a quo* do prazo estipulado para a incineração de drogas apreendidas (30 dias a contar do dia da apreensão).

O dispositivo terá alcance maior. Referir-se-á a qualquer droga apreendida e em qualquer situação, mantendo-se a ressalva de que será procedida a destruição pela autoridade de polícia judiciária competente mediante o cuidado de se guardar as amostras necessárias para elaboração de contraprova, bem como mediante auto circunstanciado, perícia no local da incineração e autorização judicial, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, ouvido previamente o Ministério Público.

Não só por isso consideramos meritória a alteração pretendida. A solução para o problema apontado pelo nobre autor da proposta, da “transformação dos depósitos policiais em alvos preferenciais para atos criminosos”, não só para o caso de drogas apreendidas mas, também, para todos os produtos ilícitos ou lícitos apreendidos, coaduna-se, outrossim, com a proposta legislativa a ser apresentada em Plenário desta Casa pelo Presidente do Grupo de Trabalho criado para analisar projetos de lei que versem sobre matéria penal e processual penal, Deputado João Campos, que dá nova redação ao Título II do Livro I do Código de Processo Penal, relativamente ao Inquérito policial quando prevê que os instrumentos do crime que não interessarem à prova sejam remetidos ao juízo competente.

“Art. 11. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juízo competente, quando da conclusão do inquérito policial.”(NR)

Ou seja, a proposta se harmoniza não só com o regime jurídico já posto, mas também com iniciativa legislativa resultante de várias reuniões destinadas a racionalização do processo penal, das quais tive o privilégio de participar e contribuir, e a presente proposta vai ao encontro das deliberações do Grupo de Trabalho referido, na medida em que, de um lado, ter-se-á a destruição das drogas; de outro, a remessa para o juízo competente da contraprova, evitando-se com isso, todas as vicissitudes aludidas pelo Nobre Deputado autor da medida.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.598, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2007.

Marcelo Itagiba

Deputado Federal – PMDB/RJ

SUBSTITUTIVO

Art. 1º Dê-se ao art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art. 72. A destruição de drogas apreendidas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de apreensão, guardando-se as amostras necessárias para elaboração de contraprova.

Parágrafo único. A incineração prevista no **caput** deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.”

Art. 2º Ficam revogados os §1º e 2º do art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ITAGIBA

Deputado federal - PMDB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.598/07, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Rita Camata, Sérgio Moraes, Vieira da Cunha - Titulares; Alex Canziani, Carlos Sampaio, Marcelo Almeida e Pedro Chaves - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.598, de 2007, de iniciativa do Deputado Lincoln Portela, que cuida de alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) a fim de determinar a destruição das drogas apreendidas mediante incineração, observados os procedimentos que estabelece.

De acordo com o aludido projeto de lei, a destruição de drogas apreendidas far-se-á por incineração no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de apreensão, guardando-se as amostras necessárias para elaboração de contraprova, sendo que a incineração será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

Aduz o autor, ao justificar a iniciativa legislativa em tela, que delegacias e depósitos policiais nos quais são guardadas as drogas apreendidas passaram a constituir *“alvo preferencial, tanto dos criminosos, que buscam recuperar o produto, como de policiais corruptos, que somem com as drogas estocadas para negociá-las com traficantes”*.

Esclarece ainda tal proponente que a norma projetada respeita as regras contidas no Código de Processo Penal ao passo que determina a preservação de quantidade suficiente das drogas apreendidas para a necessária produção da prova no curso do processo penal.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciou-se pela aprovação da proposta legislativa em tela nos termos do substitutivo do relator, cujo texto, além de reproduzir a modificação legislativa pretendida pelo autor da iniciativa, prevê a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de evitar a sobreposição de normas específica e geral tratando de igual modo da mesma matéria.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: art. 22, inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

Também não se vislumbra óbices no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa empregada em ambas as proposições, contudo, não se encontra plenamente de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Entre as irregularidades detectadas, destacam-se a sobreposição de normas então apontada pela Comissão de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado e que se buscou solucionar mediante a adoção por esta do substitutivo em análise, bem como, em ambas as proposições, a ausência de artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e de emprego da expressão “(NR)” para indicar a modificação de dispositivos legais vigentes. Há, pois, que se realizar reparos para corrigir as falhas existentes.

Quanto ao mérito, assinale-se que o conteúdo principal do projeto de lei em tela se afigura judicioso, merecendo, por conseguinte, prosperar.

Veja-se que a Lei nº 11.343, de 2006, sobre a destruição de drogas, estatuiu o seguinte:

“Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.

§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

(...)

Art. 72. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.”

Pela leitura desses dispositivos transcritos, é de se verificar que o referido diploma legal não introduziu regramento acerca da destruição de drogas que trate do tema com a clareza necessária.

Observa-se que determinou a destruição imediata de drogas quando são encontradas sob a forma de plantações, não estabelecendo de modo suficientemente claro e preciso, todavia, os procedimentos para a destruição imediata daquelas que forem apreendidas, inclusive quando não há concomitantemente prisão em flagrante, deixando, com tal lacuna, que tais drogas sejam geralmente destruídas somente após o encerramento de todo e qualquer feito processual a fim de que haja a preservação da prova durante todo o curso de processo penal.

Por outro lado, sabe-se que a preservação de porções de drogas apreendidas é necessária para a conclusão do processo penal. No entanto, não se afigura justificável sob o ponto de vista da apuração de fatos supostamente criminosos e da persecução penal, que grandes quantidades de drogas permaneçam depositadas ou estocadas em delegacias ou depósitos públicos enquanto se aguarda ordem judicial para a respectiva destruição, requerendo, com isso, grandes esforços de atenção e vigilância de autoridades e servidores dos órgãos de segurança pública no intuito de mantê-las e conservá-las e, enfim, evitar que sejam subtraídas ou desviadas.

Diante dessa realidade, um novel regramento legal nos moldes do que é pretendido pelo autor da iniciativa se revela mais vantajoso que o atual, uma vez que, determinando a imediata destruição de drogas apreendidas nas mais variadas hipóteses – sem deixar de obrigar a preservação das amostras necessárias para a produção da prova no processo judicial, bem como de exigir que a destruição seja precedida de autorização judicial e executada pela polícia judiciária competente na presença do *Parquet* e da autoridade sanitária –, ofereceria, como isso, larga contribuição para solucionar a problemática que foi relatada pelo autor do projeto de lei sob exame.

Vislumbra-se, contudo, que tanto a proposta original quanto a resultante do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado devem ser aperfeiçoadas a fim de que sejam melhor explicitados procedimentos e rotinas com o intuito de se obter uma adequada operacionalização da destruição de drogas apreendidas sem perder de vista que esta seja sempre efetivada com brevidade de modo que isto permita efetivamente diminuir as grandes quantidades de drogas hoje mantidas em delegacias e depósitos públicos. É que ora se propõe mediante a emenda adiante oferecida.

Pelo exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.598,

de 2007, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda substitutiva ora oferecida cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.598, DE 2007, ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Altera os artigos 50 e 72 da Lei nº
11.343, de 23 de agosto de 2006, e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 50 e 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, acresce o art. 50-A à referida lei e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 do aludido diploma legal, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescidos dos §§§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 50.

.....

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de dez dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo Delegado de Polícia competente no prazo de quinze dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição, sendo lavrado auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia, certificando-se neste a destruição total. (NR)"

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do Delegado de Polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

"Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de trinta dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo."

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.598-A/2007, nos termos do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com Subemenda Substitutiva, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima,

Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Janete Capiberibe, Lincoln Portela, Márcio Macêdo, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.598-A**

Altera os artigos 50 e 72 da Lei nº 11.343, de 23
de agosto de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 50 e 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, acresce o art. 50-A à referida lei e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 do aludido diploma legal, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescidos dos §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 50.

.....

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de dez dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo Delegado de Polícia competente no prazo de quinze dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição, sendo lavrado auto circunstanciado pelo Delegado de Polícia, certificando-se neste a destruição total. (NR)"

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do Delegado de Polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

"Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de trinta dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo."

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
